



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA:**

<b>EMENDA Nº 07</b>	<input type="checkbox"/> <i>Supressiva</i>	<b>PL 5.549/2023</b>
	<input type="checkbox"/> <i>Substitutiva</i>	
	<input checked="" type="checkbox"/> <i>Aditiva</i>	
	<input type="checkbox"/> <i>Modificativa</i>	
<b>SUB- EMENDA Nº _____</b>	<input type="checkbox"/> <i>Supressiva</i>	<b>A EMENDA</b>
	<input type="checkbox"/> <i>Substitutiva</i>	<b>Nº</b>
	<input type="checkbox"/> <i>Aditiva</i>	<b>Da Proposição</b>
	<input type="checkbox"/> <i>Modificativa</i>	<b>Nº</b>

**A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO** vem na forma regimental, apresentar a V. Exa., para deliberação do Soberano Plenário, a Emenda acima identificada, para alteração do seguinte dispositivo da Proposição também supra nominada:

**Dispositivo**

<i>Artigo</i>	<i>Parágrafo</i>	<i>Inciso</i>	<i>Alínea</i>	<i>Item</i>	<i>Anexo</i>	<i>Ementa</i>
Art 52						

**Teor da Emenda/sub-Emenda**

Adiciona Art. 52 ao PL 5.549/2023, renumerando os demais

**Art. 52** – É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais e de bancada do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, e as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, observado que a metade de ambos os percentuais serão destinadas a ações e serviços públicos de saúde

§2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais;

§3º Para fins do cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei Orçamentária Anual, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

**Justificativa:**

O objetivo da Emenda é estabelecer na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para fins do cumprimento das Emenda Individuais e de bancada, o cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

Elísio Sgrott  
**Presidente**

Humberto Carlos dos Santos  
**Vice-Presidente**

Matheus Paladini Pereira  
**Membro**